



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 072/2018 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2018/1/319

PP SRP nº 009/2018

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2018)

RELATÓRIO

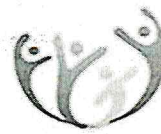
Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinado a atender as necessidades das diversas secretarias, bem como o instituto da previdência do Município de Castanhal/PA, sendo a **Modalidade Pregão Presencial**, para registro de preços, sendo para licitação tipo menor preço por item.

Na data de 09 de fevereiro de 2018, iniciada a sessão para julgamento do Pregão Presencial SRP nº 009/2018/PMC, onde participaram 02 (duas) empresas. Aberto envelope de credenciamento todas as empresas foram classificadas para a próxima fase de lances.

Aberto o envelope de análise das propostas financeiras, e após vistas por todos os presentes, verificou-se que todas as empresas foram classificadas.

Em meio à oferta de lances verbais foram abertos envelopes de habilitação, em razão do sistema ASPEC, sendo todos os documentos visto pelos presentes.

A empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA, foi inabilitada por deixar de apresentar o Certificado de Regularidade do contador com a finalidade "Balanço



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Patrimonial”, conforme exigência da Cláusula VII, e ainda a Certidão de Negativa de Débitos Municipais referente ao ISS.

A empresa manifestou intenção de recursos, e argumentou os seguintes pontos:

- Discorda com sua inabilitação no que tange a Certificado de Regularidade do contador com a finalidade “Balanço Patrimonial”, conforme exigência da Cláusula VII, e ainda a Certidão de Negativa de Débitos Municipais referente ao ISS, e;
- Questiona a empresa DF COM. DE COMBUSTIVEIS. LTDA ter sido considerada EPP, em razão de que seu faturamento anual ser superior a R\$ 22.000.000, 00 no exercício de 2017.

Em suas razões recursais, a empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA, alegou os seguintes pontos:

- Justifica que a exigência da CRP do contador, não estar informando a finalidade “Balanço Patrimonial”, é excessiva, e desnecessária;
- Que não apresentou a Certidão Tributária de ISS, visto que não é sujeito passivo da referida obrigação Tributária, e que sua atividade secundária não está sujeita à incidência do referido tributo;
- Que a empresa DF COM. DE COMBUSTIVEIS. LTDA não possui faturamento anual não se enquadra nas condições e requisitos para a qualificação como ME e EPP.

A empresa DF COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com relação à inabilitação da empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA em razão de apresentar certidão de regularidade profissional sem a finalidade “balanço patrimonial”, conforme exigência do edital item 1.3, alínea “ a.1” da cláusula VII do edital.

Pois bem, o certificado de regularidade do Contador é uma ferramenta de controle profissional comprobatória da regularidade do Contabilista no CRC de sua jurisdição e deve ser utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, balanços patrimoniais, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos apresentados por este profissional (Declaração do conselho regional de contabilidade em anexo)

Nesse diapasão, há possibilidade de deixar de aplicar legislação as Interessadas recorrentes que evidentemente não apresentaram a Certidão de Regularidade Profissional – CRP regulada na Resolução CFC nº 1402/2012, **com a finalidade de acordo com as exigências edilícias.**

Além do que a aposição da CRP fundamentado na Resolução CFC nº1.402/2012) é formalidade que dá credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador ou Técnico Contábil:

Resolução CFC nº 1.402/2012

...

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Parágrafo Único: Em todos os casos, o balanço deverá vir acompanhado do CRP (antiga DHP Eletrônica) do contador ou técnico contábil da empresa, responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial, emitida pela internet conforme Resolução CFC nº 1402/2012.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por estas razões não assiste a recorrente a pretensão alegada em seus motivos recursais.

A recorrente alega em suas razões recursais que deixou de apresentar a Certidão tributaria de ISS visto que não é sujeito passivo da referida obrigação tributária, que sua atividade empresarial não está sujeita a incidência do referido tributo. Alega ainda, que há imunidade a atividade de comércio varejista de combustíveis e derivados do petróleo e combustíveis.

Também utiliza como tese de defesa, o disposto na cláusula, item 9.1 do edital.

O Imposto Sobre Serviços (ISS) é um tributo que incide sobre a prestação de serviços de competência dos municípios e do Distrito Federal, sendo disciplinado pela Lei Complementar nº 116, de 2003, alterada pela Lei **Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016**. O fato gerador do ISS constitui-se na prestação do serviço, **ainda que não se enquadre como a atividade principal do prestador.**

Assim conforme se verifica no contrato social da empresa anexo aos autos, bem como na certidão simplificada digital da JUCEPA, constitui como atividade econômica secundária da empresa a prestação de **serviços de lavagem e lubrificação de veículos**, incidindo sobre a atividade o recolhimento do referido tributo.

Quanto o seu argumento de que a ausência da certidão não poderia ser causa de sua inabilitação em razão de que a comissão poderia promover diligência conforme disposto no item 9.1. da cláusula VIII do edital, cabe registrar que essa é uma prerrogativa cabível a microempresas e empresas de pequeno porte conforme LC 123/2006, não sendo tal prerrogativa concedida aquelas empresas que não gozam tal condição.

Ainda sobre o enfoque da certidão tributaria de ISS, não cabe à empresa justificativa de que não é sujeito passivo da referida obrigação tributária, e que sua atividade empresarial não está sujeita a incidência do referido tributo, visto que no momento da abertura do certame não apresentou declaração de isenção, e ainda apresentou referida Certidão de ISS com o recurso, comprovando que a referida empresa possuía condições de apresentar a Certidão à época da abertura do certame.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, não deve prosperar as alegações da empresa quanto o não recolhimento do Tributo de ISS e a não apresentação no momento do certame.

Quanto a alegação da empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA, de que a empresa DF COM. DE COMBUSTIVEIS. LTDA apresentou declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, e que a mesma não possui faturamento anual que se enquadre nas condições e requisitos para a qualificação como ME e EPP, passaremos a análise.

A definição do enquadramento está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Conforme se depreende dos autos, a empresa declarou ser empresa de pequeno porte, e que por esta razão goza das prerrogativas adstritas a Lei Complementar nº



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

123/2006, cumprindo a qualificação e atendendo todos os requisitos para usufruir de seus benefícios, conforme declaração de fls. 171 autos.

Com vistas a esclarecimentos, encaminhou-se consulta a assessoria contábil e empresarial da Administração pública, da qual emitiu Despacho nº 26022017, com vistas a esclarecer os questionamentos levantados no recurso interposto pela empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA.

Conforme despacho, conclui-se que a receita bruta anual extraídas do balanço patrimonial apresentado pela empresa DF COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA, não se enquadra dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006, e que muito embora a empresa se declare microempresa, não se encontra dentro dos parâmetros legais.

A participação do particular reservando-se como ME e EPP sendo que o mesmo não se enquadra mais neste status jurídico caracteriza-se fraude. Por conseguinte, o particular estará infringindo o preconizado no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 que reza:

Art. 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput **fica excluída**, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.
(Grifei e negritei)

Caso o excesso não superar a 20% (vinte por cento) do limite (R\$ 4.800.000,00) a exclusão se dará no ano-calendário subsequente.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União – TCU, tem decidido:

Acórdão nº 3411/2012-Plenário,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AO TRATAR DO “INCORRE, SEM DÚVIDA, EM FALHA GRAVÍSSIMA QUEM TENTA SE VALER DE SUAS DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS PARA OBTER VANTAGENS SOBRE SEUS COMPETIDORES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS”.

Acordão 206/2013 - Plenário

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE REGIME DA LEI Nº 123/2006, RESSALTOU QUE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO.

Acordão 2682/2013 - Plenário

SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO.

Acordão 2452/2013 - Plenário

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUTODECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP. PENA LEGAL. DECRETO N. 6.204 /200. AGRAVO IMPROVIDO. I - Dispõe o art. 11 do Decreto n. 6.204 /2007 que a condição de ME/EPP é autodeclaratória: "Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123 , de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar." II - Ao se declarar como ME/EPP se beneficiou indevidamente a agravante dos favores legais previsto para essas empresas nos procedimentos licitatórios, estando sujeita às penas da lei. III - Agiram corretamente o pregoeiro e a Administração ao aplicar a pena de impedimento de licitar por 5 (cinco) anos na hipótese, tendo em vista ter a licitante buscado se beneficiar ilegalmente de uma condição especial que não possuía. IV - Cabimento da penalidade de inidoneidade para participar de licitação à empresa que falsamente se declarar como micro empresa ou empresa de pequeno porte. Precedente do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1853/2014 ATA 26 - Plenário. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo: AG 460226320144010000, **Órgão Julgador:** SEXTA TURMA, **Publicação:** 10/11/2014, **Julgamento:** 3 de Novembro de 2014, **Relator:** DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN).

Assim conforme, exposição acima apresentada, sugere-se pela a desclassificação e inabilitação da proposta habilitada como vencedora no certame, sugerindo ainda a aplicação de penalidade se manifestando no sentido de declarar inidônea a empresa que participou de licitação pública na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006.

CONCLUSÃO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção da empresa com relação a empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA, opinando ainda pela desclassificação e inabilitação da empresa DF COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA, da qual teve proposta habilitada como vencedora no certame, sugerindo ainda a aplicação de penalidade se manifestando no sentido de declarar inidônea a empresa que participou de licitação pública na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 02 de março de 2018.


Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal